



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (Ninsc CR) – Reforça a proteção dos Advogados  
em caso de parentalidade**

**1- Enquadramento**

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 857/XIV/2ª, que pretende reforçar a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal.

**1.2 - Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos**

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, com base nos seguintes considerandos:

*«O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, veio consagrar o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício.*

*Este veio estabelecer, no seu artigo 2.º, que “Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam*

NV: 680839  
Ref: 2152/2ª CACOLG  
06/07/21



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*intervir, nos seguintes termos: a) Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês; b) Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte; c) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.”*

*Ora, apesar dos avanços trazidos por este diploma, o mesmo apenas prevê o adiamento de diligências, não estando abrangidos os restantes actos processuais.*

*Recorde-se que os advogados não têm direito a licença em caso de parentalidade ou doença. Em consequência, aquilo que o diploma acima mencionado permite é apenas a possibilidade de requerer o adiamento de um julgamento, por exemplo, mas não dos restantes actos processuais.*

*Assim, os prazos de processos que o advogado patrocine continuam a correr, o que significa que estes terão de continuar a desempenhar a maior parte das suas funções.*

*Sabemos que existem algumas sociedades de advogados que disponibilizam apoios à maternidade e paternidade, nomeadamente licenças parentais pagas. Contudo, a advocacia continua a ser exercida maioritariamente em prática isolada, o que deixa estes profissionais particularmente desprotegidos, na medida em que os apoios disponibilizados pelas CPAS são claramente insuficientes, pelo que estes profissionais precisam de continuar a trabalhar para garantir a sua subsistência.*

*Sabemos que o exercício da advocacia tem especificidades, nomeadamente por ser exercida maioritariamente no âmbito de uma actividade liberal. Contudo, tais especificidades não podem justificar que, constantemente, estes profissionais sejam alheados do acesso a apoios ou direitos acessíveis à generalidade dos cidadãos.*



*A própria Constituição da República Portuguesa, institui no artigo 67.º, n.º 1, a família, como elemento fundamental da sociedade, preceituando que tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Já a Constituição de 1933, e sob a influência da Constituição de Weimar, de 1919, se dedicava à família, instituindo-a como um direito fundamental. E o artigo 59.º, n.º 1 alínea b), da Lei Fundamental, prescreve que todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal, impondo-se entender que da realização pessoal faz parte a vida familiar, incumbindo ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente a especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto (art.º 59.º, n.º 2 alínea c) da CRP).*

*Aos Advogados não é concedido o direito à família do mesmo modo que é concedido aos restantes trabalhadores, pois o regime alcançado em 2009 consubstancia ainda uma desigualdade para com os restantes trabalhadores.*

*E de nada adiantará fundamentar esta discriminação com a necessidade de celeridade na justiça, pois o que se vai passando na realidade é que nem o CSM, nem o CSMP conseguem dar resposta adequada aos casos em que os magistrados se encontram impedidos em virtude de falecimento de familiar ou de paternidade/maternidade.*

*Já dispunha a Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, que, no que respeita aos trabalhadores independentes, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para eliminar todas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento.*

*Acrescenta, ainda, que mesmo quando, num Estado-membro, existir um sistema contributivo de segurança social para os trabalhadores independentes, os Estados-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*membros, tomarão as medidas necessárias para que os cônjuges referidos na alínea b) do artigo 2o, se não estiverem abrangidos pelo regime de segurança social de que o trabalhador independente beneficia, possam ser admitidos a um regime de segurança social a título voluntário e contributivo e que os Estados-membros se devam comprometer a analisar se, e em que condições, os trabalhadores independentes do sexo feminino e os cônjuges dos trabalhadores independentes podem, durante a interrupção da sua actividade por motivo de gravidez ou maternidade, - ter acesso a serviços substitutivos ou a serviços sociais existentes no respectivo território, ou - beneficiar de subsídios pecuniários no âmbito de um regime de segurança social ou de qualquer outro sistema de protecção social pública.*

*Contudo, os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução sofrem de uma elevada desprotecção social, situação que se tornou evidente no contexto actual, tendo sido particularmente afectados pela crise económica e social provocada pela COVID-19.*

*Assim, apesar de terem tido uma redução abrupta dos seus rendimentos, verificando-se, em muitos casos, uma total paragem da actividade, estes não beneficiaram de medidas extraordinárias de apoio, tendo, pelo contrário, sido praticamente esquecidos deste processo.*

*É, por isso, fundamental, reforçar a protecção dos advogados, garantindo que estes profissionais têm condições para conciliar o exercício do mandato com a sua vida pessoal e familiar. Em consequência, tendo em conta a dificuldade por estes sentida em assegurar plenamente o exercício da profissão em situação de doença ou parentalidade, propomos uma alteração ao Código de Processo Civil e de Processo Penal, prevendo que o Advogado pode requerer, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso, a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, em caso de doença grave ou para efeitos do exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adopção e acolhimento familiar.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Ainda, importa recordar que a OMS defende a amamentação exclusiva, que deve começar na primeira hora após o nascimento, e que deve continuar até o bebé completar seis meses de idade.*

*De facto, a OMS alertou já para o facto de que não dar aos bebés outros alimentos ou líquidos, incluindo água, durante os primeiros seis meses de vida poderia salvar anualmente as vidas de cerca de 1,3 milhões de crianças em todo o mundo.*

*Por isso, propomos uma alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, prevendo que as advogadas, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos seis meses após o nascimento do filho.»*

### **1.3- Objeto – proposta de alterações legislativas**

Assim, o presente Projeto de Lei propõe-se alterar:

- a) **O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho**, na sua redação atual que contém as alterações introduzidas pelos **Decreto-Lei n.º 50/2018**, de 25 de junho e **Decreto-Lei n.º 172/2019**, de 12 de dezembro, que consagra o direito dos advogados ao adiamento dos actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respetivo exercício;
- b) **O Código de Processo Civil** (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho e alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de Junho, Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 2 7/2019, de 28 de Março, Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de



Julho e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro) com o **aditamento do artigo 272º-A;** e

- c) **O Código de Processo Penal** (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, Decreto-Lei n.º 343/93, de 1 de Outubro, Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril, Lei n.º 58/2015, de 23 de Junho, Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, Lei n.º 1/2016, de 25 de Fevereiro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, Lei n.º 1/2018, de 29 de Janeiro, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, Lei n.º 33/2019, de 25 de Maio, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro e pela Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto) com o **aditamento do artigo 7º-A.**

#### **1.4- Alterações ao Decreto-Lei nº 131/2009, de 1 de junho:**

Prevê o artigo 2º do presente Projeto de Lei a alteração ao artigo 2º do Decreto-Lei 131/2009, de 1 de junho que, na redação introduzida pelo DL nº 50/2018 de 25 de junho tem a seguinte redação:



## **“Artigo 2.º**

### **Maternidade ou paternidade**

*Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos:*

- a) Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;*
- b) Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;*
- c) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.”*

Nos termos do Projeto apresentado o artigo passaria a ter a seguinte redação:

**“1 – [...]:**

*a) Quando o acto processual devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;*

*b) [...];*

*c) [...].*

**2 – As advogadas, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

***em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos 6 meses após o nascimento do filho.”***

### **1.5- Aditamento ao Código de Processo Civil:**

O artigo 3º do Projeto pretende aditar ao Código de Processo Civil o artigo 272º-A, com a seguinte redação:

#### ***“Artigo 272.º-A***

#### ***Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito e parentalidade dos advogados***

*1 – Em qualquer fase do processo pode o Advogado, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso, requerer a suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:*

- a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado;*
- b) Exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adoção e acolhimento familiar.*

*2 – A Suspensão da Instância prevista no número anterior apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento, adoção de filho ou acolhimento familiar.*

*3 – A suspensão prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento, da adoção ou do acolhimento familiar, consoante o caso.*

*4 – O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*5 – Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os actos processuais referentes a processos urgentes.”*

## **1.6 – Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado o artigo 7º-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

### **“Artigo 7.º-A**

#### ***Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados***

*1 – O Advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, pode requerer a **suspensão do processo** por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:*

- a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado;*
- b) Exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adopção e acolhimento familiar.*

*2 – A Suspensão da Instância prevista no número anterior apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento, adopção ou acolhimento familiar.*

*3 – A suspensão depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento, da adopção ou acolhimento familiar, consoante o caso.*

*4 – O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*5 - O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.”*

## **2- Análise**

Com o projeto de lei em aqui em apreço pretende-se:

- a) Que as Advogadas, ainda que no exercício do patrocínio officioso, tenham o direito a obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos 6 meses após o nascimento do filho;
- b) Que os Advogados e Advogadas, ainda que no exercício de patrocínio officioso, tenham a possibilidade de requerer junto de um Juiz a “suspensão da instância ou do processo”, no âmbito dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

### **2.1 - Antecedentes**

Antes de mais, cumpre referir que sobre matéria similar já o conselho Superior do Ministério Público (CSMP) foi chamado a proferir Parecer, no âmbito dos Projeto de Lei nº 1158/XIII/4ª (PS); Projeto de Lei 88/XIV/1ª (PS) e Projeto de Lei 113/XIV/1ª (PAN).

A primeira destas iniciativas legislativas já caducou, e a segunda e terceira foram objeto de discussão conjunta na Assembleia da República.

Sobre as relações laborais na advocacia, pronunciou-se também o CSMP, conforme Parecer emitido, por referência ao Projeto de Lei nº 109/XIV/1ª (BE), discutido na generalidade a 11 de dezembro de 2019.



## 2.2- Enquadramento constitucional e legal

O direito a constituir família, integra um dos direitos liberdades e garantias reconhecido na Constituição da República Portuguesa (CRP) e a proteção da parentalidade encontra-se reconhecida enquanto direito fundamental, previsto no artigo 36º da CRP e enquanto Direito e Dever Económico, Social e Cultural previsto nos artigos 59º, 67º e 68º da CRP.

Estas normas impõem ao Estado um verdadeiro dever de assegurar que *“todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: -a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (...)”*<sup>1</sup>. A *“promover, através da concertação de várias políticas setoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”*<sup>2</sup>.

Em especial, sobre a paternidade e a maternidade, prevê o artigo 68º da CRP:

*“1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*

*2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

*3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.*

---

<sup>1</sup> Artigo 59º, nº1, al. b), da CRP

<sup>2</sup> Artigo 67º, nº2, alínea h) da CRP



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.*

O cumprimento destas normas constitucionais tem sido assegurado através de diversas normas de proteção social mas sobretudo através de normas laborais, através do Código do Trabalho (Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro)<sup>3</sup>, nas previsões contidas nos artigos 33º a 65º, normas que também se aplicam aos trabalhadores da função pública por via do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

Pela especial relevância nesta matéria, menciona-se a Diretiva (EU) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, que revoga a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, e cujo prazo de transposição para a ordem jurídica interna termina a 2 de agosto de 2022.

Por outro lado, a CRP também integra no domínio dos Direitos, Liberdades e Garantias o **acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20º da CRP** que prevê que *"1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*

*2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.*

*3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.*

---

<sup>3</sup> Lei nº 7/2009 de 07.02, retificada pela Declaração de Retificação nº 21/2009, de 18.03, alterada pelas Leis nº 105/2009 de 14.09, nº53/2011 de 14.10, nº23/2012, de 25.06, nº47/2012, de 29.08, nº69/2013 de 30.08, nº27/2014 de 08.05, nº55/2014 de 25.08, nº 28/2015, de 14.04, nº120/2015 de 01.09, nº8/2016, de 01.04, nº 73/2017 de 16.08, nº14/2018 de 19.03, nº90/2019, de 04.09 e nº 18/2021 de 18.04.



*4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.*

*5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”*

Assim como estão consagradas especiais garantias no âmbito do processo criminal, com especial relevo para o preceituado no artigo 32º da Lei Fundamental que prevê:

*“1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.*

*2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.*

*3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.*

*4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.*

*5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.*

*6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.*

*7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.*

*9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.*

*10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.”*

\*

**O Decreto-Lei nº 131/2009, de 1 de junho** consagra o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto, e regula o respetivo exercício. Este diploma foi alterado através do Decreto-Lei nº 50/2018, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei nº 172/2019, de 12 de dezembro, diplomas que clarificaram o seu âmbito de aplicação, estendendo-o ao patrocínio oficioso e aos solicitadores no exercício de mandato forense.

O primeiro, ainda alargou o período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, bem como o universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime ao constante da legislação laboral pública e privada.

Anota-se que a proposta de introdução do nº2 do artigo 2º não terá aplicação exclusiva às Advogadas, como pretendido na proposta. Estender-se-á, necessariamente às Solicitadoras por força da redação do artigo 4º-A do diploma, introduzida pelo Decreto-Lei nº172/2019, de 12 de dezembro.

\*

Das **causas e do regime de suspensão da instância** preveem os artigos 269º a 276º do Código de Processo Civil (CPC), sendo que já constitui causa de suspensão



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

o falecimento ou a impossibilidade absoluta de exercício de mandato nos processos em que é obrigatória a constituição de Advogado (artigo 269º, nº1, alínea b) e 271º ambos do CPC).

Atente-se que a suspensão da instância mais do que o adiamento de atos processuais integra uma verdadeira **causa de suspensão dos prazos judiciais** que não correm enquanto durar a suspensão (artigo 275º, nº2, do CPC), excetuada a possibilidade da prática de atos urgentes destinados a evitar dano irreparável (artigo 275º, nº1, do CPC).

\*

O Código de Processo Penal (CPP) não tem previsão semelhante regendo-se por princípios próprios e distintos do processo civil que integra um verdadeiro processo de partes.

Ao contrário, no processo penal vigoram regras determinantes da impossibilidade de aplicação do incidente de suspensão da instância como até de adiamento de diligências, ainda que em processos que não tenham natureza urgente, tais como o princípio da continuidade da audiência previsto no artigo 328º do CPP.<sup>4</sup>

Prevê o nº 3, desta norma que *“O adiamento da audiência só é admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:*

- a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável por força da lei ou de despacho do tribunal, excepto se estiverem presentes outras pessoas, caso em*

---

<sup>4</sup> O Supremo Tribunal de Justiça fixou Jurisprudência obrigatória, através do Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº11/2008, DR, I Série de 11-12-2008: Nos termos do artigo 328.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, o adiamento da audiência de julgamento por prazo superior a 30 dias implica a perda de eficácia da prova produzida com sujeição ao princípio da imediação. Tal perda de eficácia ocorre independentemente da existência de documentação a que alude o artigo 363.º do mesmo diploma.



- que se procederá à sua inquirição ou audição, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 341.º;*
- b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer;*
  - c) Surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência; ou*
  - d) For necessário proceder à elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, nos termos do n.º 1 do artigo 370.º”*

### **2.3 - Adiamento de diligências ou de atos processuais e suspensão da instância (ou do processo)**

Prevê o artigo 151º do Código de Processo Civil:

#### *“Marcação e início pontual das diligências*

*1 - A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua **realização mediante prévio acordo** com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.*

*2 - Quando a marcação não possa ser feita nos termos do número anterior, devem os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial já marcado comunicar o facto ao tribunal e identificar expressamente a diligência e o processo a que respeita, no prazo de cinco dias, propondo datas alternativas, após contacto com os restantes mandatários interessados.*





*3 - O juiz, ponderadas as razões aduzidas, pode alterar a data inicialmente fixada, apenas se procedendo à notificação dos demais intervenientes no ato após o decurso do prazo a que alude o número anterior.*

*4 - Logo que se verifique que a diligência, por motivo imprevisto, não pode realizar-se no dia e na hora designados, deve o tribunal dar imediato conhecimento do facto aos intervenientes processuais, providenciando por que as pessoas convocadas sejam prontamente notificadas do adiamento.*

*5 - Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença.*

*6 - Se ocorrerem justificados obstáculos ao início pontual das diligências, deve o juiz comunicá-los aos advogados e a secretaria às partes e demais intervenientes processuais, dentro dos trinta minutos subsequentes à hora designada para o seu início.*

*7 - A falta da comunicação referida no número anterior implica a dispensa automática dos intervenientes processuais."*

\*

De acordo com o artigo 140º do mesmo diploma legal, considera-se justo impedimento:

*"Justo impedimento*

*1 - Considera-se «justo impedimento» o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato.*

*2 - A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*3 - É do conhecimento oficioso a verificação do impedimento quando o evento a que se refere o n.º 1 constitua facto notório, nos termos do n.º 1 do artigo 412.º, e seja previsível a impossibilidade da prática do ato dentro do prazo.”*

A consideração do impedimento deve ser avaliada, caso a caso, pela autoridade judiciária competente, que para tanto deverá sopesar os diferentes princípios que norteiam cada fase do processo e os interesses conflitantes.

**Sobre o regime de suspensão da instância prevê o artigo 275º do CPC:**

*“Regime da suspensão*

*1 - Enquanto durar a suspensão **só podem praticar-se validamente os atos urgentes** destinados a evitar dano irreparável; a parte que esteja impedida de assistir a estes atos é representada pelo Ministério Público ou por advogado nomeado pelo juiz.*

*2 - **Os prazos judiciais não correm** enquanto durar a suspensão; nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 269.º a suspensão inutiliza a parte do prazo que tiver decorrido anteriormente.*

*3 - A simples suspensão não obsta a que a instância se extinga por desistência, confissão ou transação, contanto que estas não contrariem a razão justificativa da suspensão.*

*4 - No caso previsto no n.º 4 do artigo 272.º, a suspensão não prejudica os atos de instrução e as demais diligências preparatórios da audiência final.”*

**No âmbito do Código de Processo Penal a suspensão do Processo está prevista exclusivamente, para:**

Causas prejudiciais – artigo 7º, nº2;

Suspensão Provisória do Processo – artigo 281º; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Declaração de contumácia – artigo 335º, nº3.

**O instituto da suspensão da instância pura e simplesmente não existe no Processo Penal e não se harmoniza com os seus princípios gerais.**

**O Processo Penal não é um processo de partes, não estando na sua disponibilidade o início, o desenvolvimento e a conclusão do processo.**

Atente-se que o Projeto propõe uma redação quase similar entre o artigo 272º-A do Código de Processo Civil e aquele que seria o artigo 7º-A do Código de Processo Penal sem atender às distinções e finalidades próprias de um e de outro.

Considerou-se já, no **parecer apresentado junto da Assembleia da República pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) relativamente ao Projeto de Lei nº 113/XIV/1º:**

*«A definição do conceito de “suspensão do processo”, bem como o seu alcance e os seus efeitos não se encontra minimamente sedimentada nas Propostas apresentadas, e por via disso, poderá estar irremediavelmente comprometida a indispensável concordância prática entre os interesses em causa, com claro prejuízo para a finalidade na realização da justiça penal.*

*A exposição de motivos apresentada é clara ao sugerir que as alterações ora propostas vão para além das faculdades previstas no Decreto-lei 131/2009, de 01 de Junho, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício. Podemos assim concluir que esta suspensão não se esgota na faculdade de promover o adiamento de determinadas diligências processuais, ficando assim por determinar*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*quais os efeitos deste novo conceito de “suspensão do processo” no âmbito do processo penal.*

*A integração sistemática da norma ora aditada ao CPP nas disposições preliminares e gerais imprime ainda maior indefinição ao conceito de “suspensão do processo”, sugerindo, todavia, que se trata de um mecanismo indiferente e insensível às vicissitudes e especificidades próprias de cada fase processual.*

*O processo penal encontra-se dividido nas fases de inquérito, instrução e julgamento, conjugadas com o regime dos recursos, dos processos especiais e ainda com a matéria relativa à execução das penas. Cada fase processual responde a finalidades próprias, que não se confundem, e regem-se por princípios específicos, adaptados a essas finalidades.*

*As consequências e implicações desta “suspensão do processo penal” que ora se propõe são especialmente relevantes durante a fase de inquérito, onde o que se pretende, em conformidade com o artigo 262.º do CPP, é justamente “investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação”.*

*Cabe questionar se com este regime se pretende incluir no CPP uma norma com a potencialidade de parar ou limitar a atividade de investigação durante o inquérito ou eventualmente durante a instrução.*

*Insiste-se que não colocamos em causa a necessidade de proteção em matéria de parentalidade ou doença grave dos Advogados, mas não podemos deixar igualmente de assinalar que o mecanismo ora proposto desconsidera de forma injustificada as especificidades do processo penal, pretendendo adaptar mecanismos típicos do processo civil, que não tem reflexo na ortodoxia própria do processo penal.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*A tramitação própria do processo penal, especialmente na fase de inquérito, contempla um significativo leque de diligências que não implicam nem exigem a intervenção dos defensores ou muito menos dos mandatários.*

*Existem situações em que o regime ora proposto é manifestamente desajustado, desproporcional e injustificado face ao ritualismo próprio do processo penal. Cabe perguntar se será razoável que se determine a “suspensão do processo” por 90 dias nos casos em que uma testemunha pretenda fazer-se acompanhar por Advogado, nos termos do artigo 132.º n.º 4 do CPP. E na afirmativa, como compatibilizar este “direito” do mandatário de uma qualquer testemunha com a proteção dos legítimos interesses da vítima, das partes civis ou dos arguidos na apreciação e resolução célere do processo? Será que toda a atividade de recolha de prova deve parar porque o advogado de uma testemunha requereu a “suspensão do processo”?*

*Os maiores problemas, insanáveis porventura, resultam porém das consequências deste regime nas diligências probatórias em curso, bem como nas diligências a determinar em determinado prazo que coincida com o período de suspensão do processo, necessitem ou não a intervenção de Advogado.*

*Existem determinadas diligências no âmbito do processo penal, especialmente durante o inquérito que terão que ser realizadas numa data específica, sob pena de comprometimento irremediável da descoberta da verdade material. Basta que se considere a necessidade de interceção de uma entrega de produto estupefaciente, de armas ou de material contrafeito numa determinada data, coincidente com o período de “suspensão do processo”.*

*Por outro lado, este mecanismo de suspensão do processo, entendido em termos demasiado amplos (como sugere a sua inserção sistemática) será igualmente suscetível de impossibilitar a aplicação de medidas de garantia patrimonial em tempo útil, ou seja, enquanto o património ainda existe na titularidade formal dos potenciais visados.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*A criação de um regime de suspensão do processo penal, sem definição de todas as possíveis consequências na tramitação de cada uma das fases processuais assume-se, sempre ressalvado o devido respeito, como uma medida anacrónica e despropositada, na medida em que possui a potencialidade de colocar entraves substanciais e insanáveis à tramitação própria do processo penal.*

*Entre as questões que ficam sem resposta com a criação deste regime de “suspensão do processo” penal destacam-se ainda a ausência de compatibilização com o regime da prescrição do procedimento criminal ou das penas, bem como com os prazos de caducidade, a ausência de regulação da potencial influência desta suspensão nas diligências probatórias em curso ou a iniciar durante o decurso da suspensão. Será que esta suspensão impede a realização de diligências de busca já agendadas? Será que impede a aplicação de medidas cautelares e de polícia? Será que impede a manutenção de escutas telefónicas ativas? Será que impede a execução de medidas de garantia patrimonial já determinadas?*

*Por outro lado, a circunstância de os dois projetos apreciados excluírem do seu âmbito de aplicação os processos urgentes, designadamente os processos com arguidos sujeitos às medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do CPP, não é suscetível de afastar os problemas anteriormente enunciados. Com efeito, a necessidade de realização de diligências cuja urgência seja justificada pelo decurso da demais prova produzida ou não ocorre unicamente em processos formalmente classificados como urgentes, designadamente quando existam arguidos presos.*

*Por outro lado, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação não são as únicas medidas de coação sujeitas a um determinado prazo. Com efeito, com exceção do TIR, todas as medidas de coação estão sujeitas a limites temporais, pelo que importaria igualmente definir quais os efeitos desta suspensão na duração das demais medidas de coação.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Nesta conformidade, em conclusão, entendemos que o regime de suspensão do processo penal proposto não é compatível com as finalidades de realização da justiça, a que acresce que possui a potencialidade de colocar entraves substanciais e insanáveis à tramitação própria do processo penal, especialmente durante a fase de inquérito, impedindo, no limite, a descoberta da verdade material.»*

As questões então colocadas pelo CSMP mantêm a mesma pertinência e atualidade motivo por que aqui se renovam.

As finalidades do Processo Penal são incompatíveis com o incidente da suspensão da instância, próprio do Processo Civil e cuja aplicação, nos termos da proposta legislativa em análise, será suscetível de comprometer o exercício da ação penal, sobretudo no decurso do inquérito, a pretensão punitiva do Estado e o alcance da verdade material.

\*

É este o parecer do CSMP.

\*

Lisboa, 28.06.2021

